

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE PESSOAS COM ENFERMIDADES GRAVES

Izadora de Lima PEQUENO¹

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de um breve panorama, a isenção tributária de pessoas com enfermidades graves, além de analisar a relevância social e importância trazida pela isenção em benefício dessas pessoas, realizou-se uma pequena abordagem quanto aos aspectos desse fenômeno. Sob esse enfoque demonstrou-se as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes com doenças graves e a discussão existente quanto a aplicabilidade da regra do art. 111 do CTN que pela interpretação literal da norma tem levado o contribuinte a recorrer ao judiciário para questionar tal norma, que em alguns casos têm gerado situações de evidente inconstitucionalidade. Por fim, foram abordadas, sucintamente, algumas espécies de isenção tributária e determinados benefícios que incidem sobre as pessoas com doenças graves.

Palavras-chave: Isenção tributária. Enfermidades graves. Interpretação. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a legislação pertinente ao tema das isenções em prol das pessoas que convivem com enfermidades graves, bem como despertar o aperfeiçoamento dos dispositivos legais.

Sabemos que na sociedade brasileira as pessoas com enfermidades graves enfrentam diversos problemas, a começar pela mera rejeição social, percorrendo o campo da discriminação, até a dificuldade de acesso a tratamentos e aos locais onde estes são realizados.

Subsistem, outros motivos que levam a não utilização desse direito, como o simples fato de que a rotina dessas pessoas é significativamente alterada após o diagnóstico de uma enfermidade grave.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: izadoradelima7@gmail.com

Ainda, dentre essas e outras mudanças no cotidiano dos enfermos, é razoável que alguns contribuintes deixem de buscar o benefício legal, ou ainda, não tomar conhecimento do mesmo, pois a gravidade da enfermidade pode ser muito célere.

A isenção tributária das pessoas com enfermidades graves é de grande relevância para atenuar a situação exposta, precisamente grave, que carrega consigo inúmeras despesas extras. Porém, ainda que se trate de norma expressa, tal direito é pouco praticado pelos contribuintes, sendo os principais destinatários da norma.

Ademais, no desenvolvimento do tema será apresentado um breve estudo ao tema da isenção tributária, abordando o método de interpretação tributária, mais precisamente na discussão contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ainda, o grau de aplicabilidade do respectivo artigo, que estabelece que as isenções em matéria tributária devam ser interpretadas literalmente, ou seja, demonstrando a vedação à possibilidade de concessão dessa causa de exclusão do crédito tributário por analogia ou interpretação extensiva.

Por fim, serão apresentadas algumas espécies de isenção tributária e alguns de seus benefícios que incidem sobre as pessoas com enfermidades graves.

Para a realização do respectivo trabalho será utilizado o método dialético, pois será estabelecida uma tese, qual seja a isenção tributária das pessoas com enfermidades graves, uma antítese, caracterizando a discussão na interpretação da norma pelo CTN e uma síntese buscando o aperfeiçoamento dos dispositivos legais, em decorrência da necessidade abordada pelo tema e a efetividade dos princípios constitucionais.

2 BREVE PANORAMA ACERCA DO TEMA E A DISCUSSÃO CONTIDA NA INTERPRETAÇÃO NO ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos do nosso país o direito à vida. Logo, a saúde resulta do direito à vida, portanto, o direito à saúde trata-se

de princípio básico, previsto na Carta Magna do nosso país. Destarte, no Brasil as pessoas com enfermidades graves possuem determinados direitos especiais perante a lei, sendo a isenção tributária um deles.

Contudo, não é apenas a Carta Magna que asseguram direitos a essas pessoas com enfermidades graves, a legislação brasileira também prevê, porém de forma muito dispersa e de difícil consulta à isenção de tributos a essas pessoas, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

Assim, a isenção tributária, trata-se de dispensa legal do pagamento do tributo, logo a incidência decorre de lei. Portanto, o ente político tem competência para exigir o tributo, porém, ao criá-lo escolhe isentar o pagamento em determinadas situações. Isso é, existe o fato gerador do tributo, contudo, a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Analisando a legislação brasileira no tocante a isenção de imposto de renda, por exemplo, essa garante a isenção para as pessoas com enfermidades elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98.

No que se refere às enfermidades que podem ser consideradas graves, o ponto que merece ser discutido é a respeito do caráter exemplificativo ou exaustivo trazido pela Lei.

Sobre esse assunto, há dois entendimentos possíveis: o primeiro, parte do fundamento da legalidade estrita do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e, em decorrência o então reconhecimento da taxatividade do rol apresentado no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98.

Este entendimento é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal², que compreende como taxativo o rol de doenças graves disposto na norma de isenção, e assim, vedando a interpretação extensiva, à luz da regra do artigo 111 do CTN.

Sob relatoria do Ministro Luiz Fux o STF tem alegado os seguintes argumentos: 1) a isenção por ser norma excepcional deve ser interpretada restritivamente; 2) a concessão de isenção depende de um juízo de conveniência e oportunidade pelo Executivo ou Legislativo; 3) depende de uma lei específica para sua concessão; e 4) o Judiciário, ao estender o benefício, estaria agindo como legislador

² STJ. 1ª Seção de Julgamento. REsp 1.116.620/BA. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 09/08/2010

positivo (Thiago Diniz, p. 9-10).

O segundo posicionamento defende a relativização da regra do art. 111 do CTN, logo, o rol trazido pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei será exemplificativo.

Tal entendimento compreende que interpretar as outorgas de isenções de forma literal é uma coisa, já interpretar literalmente o próprio art. 111 do CTN que traz essa regra é outra coisa. Como combinar o mencionado artigo, portanto, com o princípio da dignidade da pessoa humana, quando se tratar de casos de isenções subjetivas.

A questão surge ao passo em que a norma que estatui a isenção tributária subjetiva, ou seja, aquela relativa às condições pessoais de uma pessoa, especificamente uma pessoa física, não é capaz de elencar os diversos casos em que se poderiam compreender como aplicáveis aquelas determinada isenção.

Em detrimento disso, o indivíduo com uma enfermidade incurável e até gravosa não se vê enquadrado na hipótese legal de isenção, quando na verdade sua enfermidade apresenta letalidade igual ou ainda, pior do que a do isento expressamente na lei tributária.

Dessa forma, se deve averiguar a possibilidade de interpretar extensivamente a norma tributária de isenção em face de adequação da norma tributária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Logo, é incoerente interpretar as isenções tributárias de forma literal referente ao art. 111 do CTN visto que, o indivíduo embasado na dignidade da pessoa humana deve ter essa preservada, caso contrário seria evidente a ofensa à norma constitucional, conforme discursa Robert Alexy (2007):

O ponto decisivo para distinção entre regras e princípios é que estes são mandados de otimização, isto é, são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais mas também das jurídicas.

Assim, as pretensões oriundas à extensão de normas tributárias de isenção a casos análogos aos previstos expressamente na norma tributária, são plenamente justificáveis e merecedoras de análise pelo Poder Judiciário.

É o caso clássico, por exemplo, das doenças graves ou incuráveis previstas em lei de isenção tributária que não incluem doenças ou moléstias outras de igual ou maior gravidade, também possibilitadas da respectiva isenção.

Portanto, diante dessas situações apresentadas, negarem a isenção diante do argumento de que as normas de isenção devem ser interpretadas literalmente é ir contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, Daniel Lira (2012) traz a seguinte observação:

No tocante às isenções objetivas, a interpretação deve seguir *in totum* o disposto no art. 111 do CTN, haja vista a segurança jurídica que inspira tal regra de hermenêutica, mas, em se tratando de isenção subjetiva, o princípio da segurança jurídica pode e deve ser relativizado em face dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, utilizando da ponderação de interesses constitucionais para tanto.

Isso, conforme demonstrado, é o que vem bem entendendo o STJ, em diversos julgados, conforme o que se segue:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, INCISO II, DO CTN. LEI N.4.506/64 (ART. 17, INCISO III). DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES. 1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. 2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.³

Portanto, deve-se afastar da ideia engessada da legalidade estrita e buscar no caso concreto a melhor solução que garanta a máxima efetividade constitucional e a plena proteção à dignidade da pessoa humana.

Ou seja, estende a isenção tributária a todos aqueles portadores de patologias incapacitantes, reconhecida por órgão oficial e preenchidos os demais

requisitos legais, independentemente de suas doenças constarem no rol trazido no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98.

Ainda, deve-se levar em conta o fato do legislador não acompanhar a atualização das enfermidades consideradas graves pela medicina.

Ressalta-se que em todos os casos são necessários os exames comprovando a existência da enfermidade e os laudos médicos, de forma a obter os direitos apresentados em nosso ordenamento.

Portanto, o contribuinte deve obter laudo médico pericial exarado pelo serviço público oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no local de sua residência, a fim de possibilitar que o imposto já deixe de ser retido pela fonte pagadora. Assim, após verificar o cumprimento de todas as condições, se obtém a isenção.

3 ESPÉCIES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS BENEFÍCIOS

No tocante a lista dos tributos dentre os mais importantes dos quais as pessoas com enfermidade grave podem obter isenção, estão: Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

Quanto ao IR, a isenção tributária incide apenas aos pacientes aposentados ou ainda, que recebem pensão. Contudo, já existem magistrados que entendem que pessoas que têm outras fontes de renda também podem conseguir o benefício.

No tocante ao imposto na compra de carro (IPI, ICMS, IPVA, IOF) o direito à isenção não surge pelo fato do indivíduo ter doença grave, é preciso que a mesma

³ REsp 192.531/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 16.05.2005 p. 275

resulte em deficiência física, que o impossibilite de dirigir automóveis de fabricação nacional comuns.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um imposto de competência privativa dos municípios e do Distrito Federal, conforme artigos 156, I e 147, ambos da Constituição Federal.

Para saber se o indivíduo goza de isenção deste imposto se faz necessário consultar a legislação referente ao município onde o indivíduo com doença grave reside. Em regra, são isentos do respectivo imposto o mesmo grupo de indivíduos as doenças graves determinadas pelo INSS e previstas no Regulamento do Imposto de Renda.

Ademais, no que se refere a outras espécies de isenção tributária oriundas de enfermidades graves, será observada a lei especial, se assim houver e, observado o caso concreto, se for necessário e no que couber se aplica a interpretação exemplificativa das enfermidades graves.

4 CONCLUSÃO

A análise do estudo permite chegar à premissa de que é fundamental o aperfeiçoamento das normas que concedem isenções às pessoas que convivem com enfermidades graves, a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana, fundamento básico da República Federativa do Brasil.

Ainda, não é possível a interpretação literal dos casos de isenção, conforme assegura a regra do art. 111 do CTN, posto que essa não possa ser levada como regra absoluta no tocante a hermenêutica tributária.

Assim, no tocante as isenções subjetivas, advindas das condições pessoais de um indivíduo, deve-se certificar a condição de uma interpretação extensiva da norma tributária de isenção, de forma a adequá-la ao princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, os dispositivos legais que trazem os benefícios, bem como toda a processualística do tema se encontram esparsa no ordenamento jurídico, e de difícil

consulta, o que dificulta o exercício do direito pelo isento.

Embora já se tenha obtido alguns avanços na temática em questão, as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público no tocante a proteção desses indivíduos, ainda são considerados insuficientes.

Destarte, existe muito que se mudar, quer seja pela própria sociedade, ou pelo Poder Público pela busca de uma melhor qualidade de vida para as pessoas com enfermidades graves.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007.

ATALIBA, Geraldo. CARVALHO, Paulo de Barros. SOUZA, Rubens Gomes de. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: RT, 2006.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da isenção Tributária**. São Paulo: Malheiros, 8 ed. 2006.

BREMER, Anderson Fiedler. **Benefícios fiscais aos portadores de doenças graves e incuráveis**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2697, 19 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17852>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

CANTARELLI, Diogo Felin. **Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves**. Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 08 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53960&seo=1>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, Thiago Antonio Nascimento. **A interpretação extensiva em matéria de isenção**

tributária relacionada à preservação da dignidade da pessoa humana. Uma tentativa de desconstrução do entendimento jurisprudencial predominante à luz das lições de Alexy e Dworkin. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=61bfdc160e4c0992>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

LIRA, Daniel Ferreira de. **Isonção tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Âmbito Jurídico, Rio Grande: 01 abr. 2012. Nº 99 - Ano XV. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11524>. Acesso em: 28 mar. 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 192.531/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 16.05.2005 p. 275.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.